



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE LONDRINA (PR).

**Distribuição com prioridade de tramitação
e em Segredo de Justiça¹**

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.377.867/0001-10, com sede na cidade de Cornélio Procópio (PR), na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, Guapuruvu, CEP 86300-000, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41209639664 em 01/12/2020², doravante denominada simplesmente “RIOMAR IND.”, e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.495.574/0001-16, com sede na cidade de Cornélio Procópio (PR), na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, anexo “b”, lado externo, Guapuruvu, CEP 86300-000, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41210586153 em 02/03/2025, CEP 86300-000, doravante denominada simplesmente “RIOMAR ADM.”, vêm à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, apresentar o presente

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE
URGÊNCIA,**

¹ **Lei 11.101/2005:** “Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais.”

² Com filiais em: (a) Tupã (SP), à Rua Tupis, nº 177, sala 01, Centro, CEP 17601-030; e (b) Porto (Portugal), à Rua da Companhia, nº 327, Código Postal 4435-140, Rio Tinto.





com fulcro no Princípio da Preservação da Empresa, previsto no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRF)**³, bem como nas razões de fato e de Direito adiante aduzidas:

I. DA COMPETÊNCIA DESTE R. JUÍZO

1. O principal estabelecimento das **REQUERENTES** fica na Comarca de Cornélio Procopio (PR), **onde as decisões de gestão, estratégicas e financeiras são tomadas**, sendo que os **art. 3º e 69-G da Lei 11.101/2005**⁴ asseveram que é competente o Juízo do principal estabelecimento do devedor.

2. Entretanto, a competência da **11ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Londrina (PR)**⁵ para apreciar e julgar a presente demanda, foi estabelecida pelo disposto no **art. 4º da Resolução nº 426-OE, de 07 de março de 2024, do TJPR**, atendendo a **Recomendação 56/2019 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça**.

³ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

⁴ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” [...]

“Art. 69-G [...] § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”

⁵ “Art. 215-B. À 31ª Vara Judicial, ora denominada 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Cambé, Rolândia e Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e das Comarcas de Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, **Cornélio Procopio**, Curiúva, Ibaiti, Jacarezinho, Jaguapitã, Joaquim Távora, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertãoópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz.

Parágrafo único. Além da competência estabelecida no *caput*, para fins de complementação da distribuição, à 31ª Vara Judicial é atribuída a competência Cível comum.”





II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DA NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (ARTS. 69-G A 69-J DA LEI 11.101/2005)

3. As **REQUERENTES** operam em plena interdependência funcional e estratégica, constituindo um grupo econômico de fato, formado para o desenvolvimento coordenado de suas atividades empresariais. A simbiose operacional existente entre elas faz com que a continuidade das operações de uma dependa diretamente da sobrevivência da outra, razão pela qual o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial ocorre em litisconsórcio ativo necessário, solução mais eficiente, mais segura e juridicamente adequada à realidade fática do grupo.

4. Efetivamente, as duas **REQUERENTES** integram um único e indivisível grupo econômico, o que impõe a **distribuição do pedido em regime de consolidação processual**, nos termos expressos do **art. 69-G da Lei nº 11.101/2005**, que autoriza que sociedades integrantes de um mesmo grupo, formal ou de fato, formulem pedido conjunto de soerguimento.

5. Além da relação operacional e estruturante, as **REQUERENTES** figuram como **garantidoras cruzadas em diversas operações financeiras, assumindo obrigações como devedoras solidárias em mútuos, cédulas de crédito bancário e demais instrumentos contratados junto** ao sistema financeiro. Tais garantias recíprocas evidenciam a comunhão de riscos, de gestão e de recursos, justificando o litisconsórcio ativo nos termos do **art. 69-G da Lei 11.101/2005⁶**, já que as dívidas foram assumidas em benefício conjunto das atividades empresariais do **GRUPO RIOMAR**, como se verifica das seguintes fotografias:

⁶ “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.



AGROLAW





6. A possibilidade de ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo decorre diretamente da redação do **art. 69-G**, que autoriza expressamente a formação de litisconsórcio entre **devedores que integrem grupo sob controle societário comum**, exatamente a situação dos autos, conforme demonstram os contratos sociais de ambas as empresas, controlados por marido e esposa.

7. A doutrina especializada e a jurisprudência⁷ corroboram esse entendimento, reconhecendo que o processamento conjunto é imprescindível para evitar decisões conflitantes e garantir racionalidade e eficiência procedimental. Nesse sentido, destaca-se a lição de CEREZETTI, referência nacional no estudo de grupos empresariais em crise:

“Os conhecidos fundamentos do litisconsórcio parecem ser de fácil percepção nessas situações [de recuperação judicial de grupo empresarial]. **Estão presentes, para além da legitimidade *ad causam*, razões de economia processual e, principalmente, o temor que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa.** Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela.

Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico.^{8/9}

⁷ “Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Produtor rural – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas jurídicas e às pessoas naturais – Inconformismo quanto à extensão – Descabimento – **Grupo econômico em recuperação judicial indissociável e sinérgico entre as sociedades e as pessoas naturais nominadas** – Decisão recorrida reformada – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJ-SP - AI: 22709262720198260000 SP 2270926-27.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/07/2020)”

⁸ CEREZETTI, SHEILA CHRISTINA NEDER. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: Processo societário, II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2. p. 753.

⁹ CEREZETTI, SHEILA CHRISTINA NEDER. op. cit., p 750-751



AGROLAW

8. Estão igualmente presentes todos os requisitos do **art. 69-J da Lei 11.101/2005** para que Vossa Excelência, independentemente de manifestação dos credores, **autorize a consolidação substancial dos ativos e passivos das REQUERENTES**.

9. O dispositivo legal prevê que, verificados os elementos de interdependência, comunhão de interesses, confusão ou interpenetração de atividades e existência de garantias cruzadas, o juiz pode determinar a consolidação substancial sem necessidade de deliberação assemblear, medida plenamente compatível com a realidade empresarial demonstrada.

10. A existência de garantias cruzadas é facilmente verificável pelos instrumentos bancários firmados pelas **REQUERENTES**, nos quais cada empresa figura ora como principal devedora, ora como garantidora, ora como avalista solidária da outra. Esse compartilhamento de risco financeiro evidencia a unidade econômico-patrimonial do grupo e reforça a absoluta inadequação de um processamento isolado de seus pedidos de soerguimento.

11. Em outras palavras, as **AUTORAS** combinam esforços, recursos, estruturas e riscos para o desenvolvimento de suas atividades-fim, mantendo inclusive aluguéis, financiamentos, operações comerciais e instrumentos financeiros com “avais cruzados”. A sobrevivência de uma depende, objetivamente, da continuidade operacional da outra.

12. A relação de controle e de dependência, bem como a identidade parcial do quadro societário, requisitos previstos nos **incisos II e III do art. 69-J da LRF¹⁰**, estão amplamente comprovados pelos contratos sociais que instruem este feito, pelos documentos societários, pelas demonstrações financeiras e pela descrição da estrutura operacional conjunta. Trata-se de grupo econômico que, embora separado formalmente, atua como entidade única.

13. Assim, é inegável que o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial **em consolidação processual e substancial** é imprescindível para a efetividade

¹⁰ “Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

AGROLAW

do soerguimento pretendido. Somente uma solução global, harmônica e integrada pode sanar a crise enfrentada conjuntamente pelas **REQUERENTES**, assegurando a continuidade de suas atividades, a preservação dos empregos, a manutenção do giro operacional e, sobretudo, o cumprimento da função social da empresa, finalidade maior da legislação recuperacional.

III. DAS RAZÕES QUE DEFLAGRAM A ATUAL CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

14. A trajetória empresarial das **REQUERENTES** não é fruto de improviso ou voluntarismo econômico, mas de um projeto industrial estruturado, tecnicamente concebido e voltado à verticalização de uma cadeia produtiva estratégica para o agronegócio brasileiro.

15. Em 2019, em pleno ciclo de expansão do complexo oleaginoso nacional, foi constituída a **RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA.**, instalada no km 81,9 da BR-369, em Cornélio Procopio (PR). A empresa materializou uma visão industrial clara: integrar produção, beneficiamento, refino, análises laboratoriais e comercialização de derivados, conferindo maior valor agregado à produção regional.

16. A gestão conduzida por **JOSÉ ITAMAR FEITOZA**, estruturou uma planta industrial com potencial competitivo no mercado interno e externo, culminando inclusive na abertura de filial em Portugal, evidenciando vocação exportadora e inserção em mercado europeu.

17. O desenvolvimento inicial se deu em ambiente de alta complexidade regulatória, custosa demanda por capital intensivo e mercado dominado por players tradicionais. Ainda assim, a **RIOMAR INDÚSTRIA** avançou tecnicamente, ampliou sua capacidade de esmagamento, diversificou produtos e assumiu posição relevante na cadeia de óleos vegetais, mantendo qualidade, tecnologia e compliance como vetores estruturantes de sua atuação.

18. Em 2022, reconhecendo a necessidade de robustecer a governança e otimizar a administração das operações, foi constituída a **RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, empresa vocacionada para centralizar atividades administrativas, comerciais e de suporte corporativo.



AGROLAW

19. Não se tratou de criação artificial ou dissociada da implantação industrial, mas de medida estratégica para assegurar eficiência operacional, controle gerencial e sinergia entre unidades produtivas e comerciais. Ambas as sociedades passaram a compartilhar o mesmo endereço, infraestrutura e propósito econômico, refletindo a atuação conjunta e coordenada que caracteriza grupos empresariais de fato.

20. A interdependência entre as **REQUERENTES**, uma exercendo a atividade-fim industrial, a outra desempenhando funções-meio essenciais de gestão, comercialização e suporte administrativo, consolidou um modelo organizacional eficiente, semelhante àquele adotado por conglomerados agroindustriais de maior porte, no qual a separação jurídica não impede (e nem pretende impedir) a atuação integrada no plano econômico.



21. Contudo, a partir de 2023, as **AUTORAS** foram impactadas por um conjunto de fatores sistêmicos que desestruturaram profundamente o setor de esmagamento de soja e, por consequência, afetaram diretamente sua liquidez operacional.

22. As **REQUERENTES** atuam em um setor fortemente indexado ao dólar, de modo que a acentuada desvalorização do real elevou de forma abrupta seus custos operacionais, ampliando o endividamento e comprimindo o fluxo de caixa.

23. Simultaneamente, embora tenha ocorrido quebra de safra no Paraná, verificou-se aumento dos estoques globais de grãos, reduzindo o preço das commodities, restringindo o crédito, encarecendo os juros e agravando a já limitada atuação estatal no apoio ao agronegócio. A combinação desses fatores desencadeou a crise econômico-financeira atual.

AGROLAW

24. O agronegócio brasileiro, historicamente reconhecido como pilar fundamental da economia nacional e responsável por aproximadamente 23% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2023, atravessa desde o ano de 2023 um dos períodos mais desafiadores de sua história recente. Esta conjuntura adversa, que se intensificou ao longo de 2024, tem impactado de forma severa toda a cadeia produtiva da soja e seus derivados, especialmente o setor de farelo de soja, com efeitos particularmente graves no Estado do Paraná.

25. O Estado do Paraná ocupa posição de destaque no cenário agroindustrial brasileiro, sendo o segundo maior produtor nacional de soja e importante polo de esmagamento do grão. Para a safra 2023/24, o Estado plantou 5,8 milhões de hectares de soja, com produção inicialmente estimada em 21,8 milhões de toneladas¹¹.

26. O Porto de Paranaguá, principal corredor logístico do Estado, consolidou-se em 2024 como líder nacional na movimentação do complexo soja, respondendo por 37,5% das exportações brasileiras do grão em janeiro de 2024. Em relação ao farelo de soja especificamente, o porto movimentou 606.321 toneladas em janeiro de 2024, um crescimento de 118% em relação ao mesmo período de 2023¹².

27. A confluência de múltiplos fatores macroeconômicos, climáticos e estruturais criou um cenário de crise sistêmica que comprometeu a sustentabilidade financeira de empresas esmagadoras de soja, produtores rurais e demais elos da cadeia agroindustrial. Dados da Serasa Experian¹³ demonstram a gravidade da situação: os pedidos de recuperação judicial no agronegócio saltaram de 534 em 2023 para 1.272 em 2024, representando um aumento de 138%, como noticiou a CNN¹⁴:

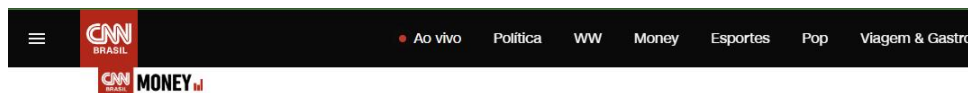
¹¹ Governo do Estado do Paraná - "Paraná deve produzir 21,12 milhões de toneladas de grãos na safra de verão 2023/2024". Disponível em: <<https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Parana-deve-produzir-2112-milhoes-de-toneladas-de-graos-na-safra-de-verao-20232024>>.

¹² "Porto de Paranaguá é primeiro lugar nacional em movimentação para exportação de soja". Disponível em: <<https://www.portosdoparana.pr.gov.br/Noticia/Porto-de-Paranagua-e-primeiro-lugar-nacional-em-movimentacao-para-exportacao-de-soja>>.

¹³ Serasa Experian - "Recuperação Judicial: agronegócio registrou alta anual em 2024". Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-agronegocio-registrou-alta-anual-em-2024-revela-serasa-experian/>>.

¹⁴ CNN Brasil - "Recuperações judiciais no agronegócio crescem 138% em 2024, diz Serasa". Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/recuperacoes-judiciais-no-agronegocio-crescem-138-em-2024-diz-serasa/>>.

AGROLAW



Recuperações judiciais no agronegócio crescem 138% em 2024, diz Serasa

Segundo o levantamento, as recuperações judiciais no agronegócio brasileiro bateram recorde na comparação com o ano anterior

Reuters

01/04/25 às 11:19 | Atualizado 14/05/25 às 14:05



Colheita de soja • 7/10/2021REUTERS/Dane Rhys

28. As empresas esmagadoras de soja no Paraná desempenham papel fundamental na cadeia produtiva, processando o grão para produção de farelo (destinado à alimentação animal) e óleo de soja (utilizado na indústria alimentícia e de biodiesel). Contudo, este setor encontra-se severamente impactado pela conjunção de fatores adversos que serão detalhadamente analisados a seguir.

29. **Quebra de safra e adversidades climáticas.** O período 2023/2024 foi marcado por severas adversidades climáticas que comprometeram significativamente a produção de soja no Paraná e em todo o Brasil. O fenômeno El Niño, caracterizado pelo aquecimento anômalo das águas do Oceano Pacífico, provocou alterações substanciais no regime de chuvas, gerando tanto períodos de estiagem quanto excesso de precipitações.

30. O excesso de chuvas em determinadas regiões também causou transtornos significativos. Em dezembro de 2023, a **Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR)** precisou prorrogar excepcionalmente a janela de plantio de soja até 31 de janeiro de 2024 em duas regiões do Estado por conta do excesso de chuvas e da

AGROLAW

necessidade de replantio de diversas lavouras"¹⁵. Na região de Lapa, por exemplo, foram registrados 700mm de precipitação apenas no mês de outubro de 2023.

31. Esta quebra de safra teve impacto direto e imediato na disponibilidade de matéria-prima para as indústrias esmagadoras de soja, elevando os custos de aquisição do grão e comprimindo as margens operacionais das empresas do setor.

32. **Queda Acentuada nos Preços Internacionais da Soja.** Paralelamente aos problemas climáticos, o mercado internacional de soja atravessou um ciclo de forte desvalorização de preços a partir de 2023, movimento que se acentuou em 2024. Após o período de cotações excepcionalmente elevadas em 2021 e 2022, impulsionadas pela pandemia de COVID-19 e pela quebra de safra argentina, os preços internacionais entraram em trajetória descendente.

33. Segundo análise da Unapel, *"em 2023, o preço da soja sofreu com uma grande flutuação. No início do ano, o preço estava na casa dos R\$ 200 por saca. Já no final de 2023, o preço chegou a R\$ 134, uma queda de 33%"*¹⁶. Esta desvalorização continuou em 2024, com o preço da soja (CEPEA, Paranaguá) sendo cotado a R\$ 142,50 por saca no final de 2023 e chegando a cair quase 20% no final de fevereiro de 2024¹⁷.

34. **Os fatores determinantes desta queda de preços incluem:**

- ✓ **Supersafra mundial:** A produção mundial de soja atingiu patamar recorde na safra 2024/25, com estimativa de 427,1 milhões de toneladas segundo o USDA, representando alta de 8,2% frente à safra anterior;
- ✓ **Recuperação da produção argentina:** Após a quebra histórica de 48% na safra 2022/23 devido à seca, a Argentina recuperou sua capacidade produtiva, colocando 25 milhões de toneladas adicionais no mercado internacional e reduzindo a participação brasileira nas exportações de farelo e óleo de soja;

¹⁵ "Paraná estende janela de plantio de soja em regiões que tiveram excesso de chuvas". Disponível em: <<https://www.biodieselbr.com/noticias/materia-prima/soja1/parana-estende-janela-de-plantio-de-soja-em-regioes-que-tiveram-excesso-de-chuvas-081223>>.

¹⁶ "Preço da soja e tendências de mercado para o ano safra 23/24". Disponível em: <<https://unapel.com.br/blog-preco-da-soja/>>.

¹⁷ "Perspectiva de preço da soja para 2025". Disponível em: <<https://www.farmnews.com.br/mercado/perspectiva-de-preco-da-soja-para-2025/>>.



AGROLAW

- ✓ **Estagnação da demanda chinesa:** O consumo de carne suína na China, principal demandante de farelo de soja, manteve-se estagnado. Conforme análise da Agrinvest, "em 2014 o consumo de suíno na China era 58,65 milhões de toneladas e 10 anos pra frente, em 2023, este volume foi de 58,73 milhões"¹⁸, demonstrando ausência de crescimento significativo na demanda.

35. **Pressão sobre Margens das Indústrias Esmagadoras.** O setor de esmagamento de soja no Paraná e no Brasil enfrentou severa compressão de suas margens operacionais durante o período 2023/2024. Embora tenha havido aumento no volume de processamento, com o Estado de Mato Grosso registrando recorde de 936.744 toneladas esmagadas em janeiro de 2024, aumento de 10,74% em relação ao ano anterior.¹⁹

36. Segundo o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA), a margem bruta em junho de 2024 fechou com média de R\$ 334,47 por tonelada, "representando uma desvalorização de 2,06% em relação ao mês anterior e uma queda de 43,96% em comparação com junho de 2023"²⁰. O IMEA destacou que *"embora o esmagamento de soja tenha alcançado volumes recordes em Mato Grosso, a margem bruta tem sido menor em 2024 em comparação com o ano passado"*.

37. **Esta compressão de margens decorreu de múltiplos fatores:**

- ✓ **Queda expressiva no preço do farelo de soja:** O principal coproduto do esmagamento teve seu preço reduzido significativamente, ficando "abaixo de R\$ 2.000,00 por tonelada" em 2024;
- ✓ **Aumento do preço da soja em grão:** Mesmo com quedas no mercado internacional, a valorização pontual da soja em grão no mercado doméstico pressionou os custos de aquisição da matéria-prima;

¹⁸ "Lucro na soja 'agora' e risco de crédito em alta: a visão de Marcos Araújo, da Agrinvest". Disponível em: <https://agfeed.com.br/economia/lucro-na-soja-agora-e-risco-de-credito-em-alta-a-visao-de-marcos-araujo-da-agrinvest/>.

¹⁹ "Esmagamento de soja em MT atinge recorde em janeiro de 2024". Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/esmagamento-de-soja-em-mt-atinge-recorde-em-janeiro-de-2024-488738.html>.

²⁰ BiodieselBR - "Esmagamento de soja alcança recorde em junho de 2024". Disponível em: <https://www.biodieselbr.com/noticias/materia-prima/soja1/esmagamento-de-soja-alcanca-recorde-em-junho-de-2024-170724>.



AGROLAW

- ✓ **Alta oferta interna de farelo:** Segundo análise do Itaú BBA, "a maior oferta de farelo mantém pressão sobre os preços, enquanto a demanda interna não apresenta fôlego adicional"²¹.

38. O relatório "Agro Mensal" do Itaú BBA foi categórico: "Apesar da valorização do farelo e do óleo, o aumento do preço da soja pressionou as margens de esmagamento, que continuam desfavoráveis no mercado doméstico"²².

39. **Prejuízos Operacionais dos Produtores de Soja.** Os produtores de soja, fornecedores essenciais da matéria-prima para as empresas esmagadoras, enfrentaram o que especialistas classificaram como o maior prejuízo dos últimos 25 anos. Segundo cálculos apresentados pelo pesquisador Mauro Osaki do CEPEA durante evento da Aprosoja Brasil e Abramilho em abril de 2024, "após 17 anos seguidos de margens em geral positivas, boa parte dos produtores brasileiros de soja deverá registrar resultados negativos nesta safra 2023/24"²³.

40. Este cenário de prejuízos generalizados na produção primária gerou efeito cascata em toda a cadeia, com inadimplência crescente, dificuldade de renovação de contratos de fornecimento e pressão adicional sobre os custos operacionais das indústrias esmagadoras.

41. **Restrição Severa ao Crédito Rural e Elevação das Taxas de Juros.** O período 2023/2024 caracterizou-se por um dos ambientes de crédito mais restritivos da história recente do agronegócio brasileiro. A taxa básica de juros (SELIC) foi elevada sucessivamente pelo Banco Central no combate à inflação, saindo de 10,5% ao ano em maio de 2023 para 12,25% em dezembro de 2023, alcançando 13,25% em janeiro de 2024 e 14,25% em março de 2024²⁴.

²¹ "Mercado de soja no Brasil: farelo valoriza, óleo se mantém firme e margens de esmagamento seguem pressionadas". Disponível em: <<https://minutomt.com.br/agro/mercado-de-soja-no-brasil-farelo-valoriza-oleo-se-mantem-firme-e-margens-de-esmagamento-seguem-pressionadas/>>.

²² "Mercado de soja no Brasil: farelo valoriza, óleo se mantém firme e margens de esmagamento seguem pressionadas". Disponível em: <<https://minutomt.com.br/agro/mercado-de-soja-no-brasil-farelo-valoriza-oleo-se-mantem-firme-e-margens-de-esmagamento-seguem-pressionadas/>>.

²³ "Boa parte dos produtores de soja terá prejuízo nesta safra 2023/24, reforça Datagro". Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/business/boa-parte-dos-produtores-de-soja-tera-prejuizo-nesta-safra-2023-24-reforca-datagro/>>.



AGROLAW

42. Este movimento de elevação dos juros impactou diretamente o custo do crédito rural. Conforme análise da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o Plano Safra 2024/25 apresentou "taxas de juros acima das expectativas do setor" e recursos totais de R\$ 476 bilhões, *"abaixo dos R\$ 565 bilhões reivindicados pelo agronegócio"*²⁵. A entidade destacou que *"se por um lado o montante está acima do ano passado, os recursos estão mais caros"*.

43. **Inadimplementos de 2025.** Somam-se a este cenário dois fatos específicos que prejudicaram severamente o caixa das AUTORAS. Durante todo o período anterior aos fatos ora narrados, as REQUERENTES mantiveram operação regular, com adequado equilíbrio econômico-financeiro, cumprimento ordinário de suas obrigações e inexistência de inadimplência relevante ou de desequilíbrio estrutural. A empresa apresentava fluxo de caixa previsível, capital de giro compatível com sua atividade e plena capacidade de geração de resultados. A ruptura desse cenário ocorreu de forma súbita e excepcional, em razão de eventos extraordinários, simultâneos e concentrados nos meses de novembro e dezembro de 2025, que impactaram diretamente a liquidez da companhia.

44. A crise não teve origem em falhas de gestão, desorganização administrativa ou inviabilidade do modelo de negócio, mas decorreu de fatores externos e supervenientes, alheios à esfera de controle das RECUPERANDAS, circunstância que se amolda ao entendimento reiterado do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que a Recuperação Judicial se destina à superação de crises econômico-financeiras episódicas, desde que preservada a viabilidade da atividade empresarial e a função social da empresa, conforme dispõe o **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**.

45. Nesse contexto, as RECUPERANDAS passaram a se relacionar comercialmente com a empresa VEGETALLIS por intermédio de corretora especializada na captação de clientes, inexistindo qualquer histórico negocial prévio entre as partes. Importa destacar que não integra a política comercial das REQUERENTES a venda de óleo degomado a prazo para clientes novos, especialmente em volumes relevantes.

²⁴ "Pedidos de recuperação judicial no agronegócio mais que dobraram". Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agronegocio-mais-que-dobraram/>>.

²⁵ "Plano Safra 2024/25 tem juros altos e recursos abaixo do esperado". Disponível em: <<https://cnabrazil.org.br/noticias/plano-safra-2024-25-tem-juros-altos-e-recursos-abaixo-do-esperado>>.

AGROLAW

46. Ainda assim, de forma absolutamente excepcional, e confiando na intermediação comercial e nas informações apresentadas acerca da aparente regularidade da compradora, a **RIO-MAR** realizou, em **06/11/2025**, a venda de uma carga de óleo no valor de **R\$ 224.550,00**, conforme **NF nº 19.597**, com pagamento pactuado para 30 dias, cujo título foi descontado junto à **SB Crédito**; posteriormente, em **11/11/2025**, foram realizadas duas vendas adicionais, sendo uma no valor de **R\$ 225.000,00**, referente à **NF nº 19.622**, também com vencimento em 30 dias e título igualmente descontado na **SB Crédito**, e outra no valor de **R\$ 270.000,00**, correspondente à **NF nº 19.621**, cujo título foi descontado junto à **BETTA FUNDO DE INVESTIMENTOS**.

47. Poucos dias após a concretização dessas operações, em **14 de novembro de 2025**, a empresa **VEGETALLIS** ingressou com **pedido de Recuperação Judicial**, fato que **não foi comunicado previamente à RIO-MAR** e que a surpreendeu de forma absoluta, especialmente diante da proximidade temporal entre as vendas realizadas e o ajuizamento do pedido, bem como do volume financeiro envolvido. As operações, portanto, realizadas **às vésperas da Recuperação Judicial da compradora**, expuseram a **RIO-MAR a risco elevado, atípico e imprevisível, com impacto financeiro direto e imediato**, sobretudo em razão da existência de **títulos já cedidos a fundos de crédito**, circunstância que impôs obrigação instantânea de recomposição financeira e contribuiu decisivamente para o desequilíbrio abrupto de seu fluxo de caixa.

48. Paralelamente, as **RECUPERANDAS** enfrentaram inadimplência relevante no relacionamento comercial com a empresa **VT SUPERMERCADOS**. O vínculo iniciou-se de forma extremamente conservadora, com vendas exclusivamente à vista de farelo de soja, evoluindo de maneira gradual e responsável para concessões pontuais de crédito em limites reduzidos, sempre condicionadas à quitação integral das operações anteriores. Durante determinado período, os pagamentos ocorreram regularmente, reforçando a confiança comercial construída ao longo da relação.

49. Todavia, a partir de meados de novembro de 2025, a **VT SUPERMERCADOS** passou a inadimplir sistematicamente, deixando de honrar os vencimentos pactuados e, simultaneamente, interrompendo qualquer forma de comunicação com as **REQUERENTES**. O montante inadimplido alcançou a cifra de **R\$ 1.202.490,30**, valor expressivo e absolutamente incompatível com a capacidade de absorção financeira de uma indústria de pequeno porte, impactando de forma direta e imediata o capital de giro da empresa.

50. Em razão da cessão de títulos a fundos de investimento e instituições financeiras, as **REQUERENTES** passaram a sofrer pressão intensa e imediata para



AGROLAW

recomposição dos valores, sendo compelida a realizar sucessivas recompras de títulos, inclusive mediante a utilização de recebíveis oriundos de contratos de industrialização. Essa dinâmica agravou sobremaneira a liquidez da empresa e comprometeu a previsibilidade financeira necessária à condução regular da atividade empresarial.

51. Apesar dos esforços empreendidos, nem todos os títulos puderam ser recomprados, permanecendo valores relevantes em aberto, o que afetou diretamente o faturamento mensal, o capital de giro e a capacidade das **REQUERENTES** de honrar compromissos no curto prazo. A conjugação desses fatores levou a um desequilíbrio financeiro abrupto e excepcional, concentrado em curto espaço de tempo, sem qualquer relação com a viabilidade econômica ou operacional do negócio.

52. Paralelamente, as contingências cíveis, tributárias e trabalhistas acumuladas ao longo dos anos passaram a gerar entraves operacionais relevantes, comprometendo o cumprimento de obrigações contratuais e trabalhistas e dificultando a continuidade de projetos e operações essenciais.

53. A pulverização dos credores e a postura negocial inflexível de muitos deles inviabilizaram tratativas bilaterais eficazes, impondo a adoção de instrumentos coletivos de reorganização, notadamente o processo de recuperação judicial. A situação chegou a um ponto crítico: dívidas crescentes, atrasos generalizados com fornecedores, estrangulamento de liquidez e risco concreto de descontinuidade das atividades empresariais.

54. Apesar dos esforços para renegociar dívidas e implementar medidas internas de reorganização financeira e operacional, tornou-se inviável manter o equilíbrio econômico das empresas sem a proteção legal do regime recuperacional.

55. A suspensão das ações e execuções, nos termos do **art. 6º da Lei 11.101/2005**, é imprescindível para viabilizar a reestruturação dos créditos em ambiente estável e isonômico, conforme será delineado no plano de recuperação judicial a ser submetido à assembleia geral de credores.

56. Embora severa, a crise não compromete a viabilidade econômico-operacional das **REQUERENTES**, que permanecem confiantes na superação do quadro adverso, na preservação de suas atividades e no cumprimento integral de suas obrigações, razão pela qual se demonstra necessária a concessão da tutela recuperacional ora postulada.





57. Diante desse cenário, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento legal legítimo, adequado e necessário para viabilizar a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos postos de trabalho, a reorganização do passivo e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, permitindo que a Recuperanda honre, de forma ordenada e transparente, as obrigações assumidas.

58. As REQUERENTES reafirmam sua boa-fé objetiva, transparência e compromisso com a superação da crise, valendo-se da Recuperação Judicial como mecanismo de reorganização e preservação da empresa viável, em estrita consonância com a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

59. Demonstrados os fatores econômicos, climáticos e estruturais que conduziram à atual crise financeira, demonstrando a inexorabilidade do pedido de recuperação judicial como instrumento necessário à preservação da atividade empresarial e à reestruturação das obrigações financeiras.

IV. DO ENDIVIDAMENTO DAS REQUERENTES

60. É imputado às AUTORAS um endividamento de R\$ 37.327.534,66 (trinta e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), assim dividido:

CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL RIOMAR IND.	
CLASSE I – TRABALHISTAS	R\$ 5.817,30
CLASSE II – GARANTIA REAL	R\$ 952.106,74
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 31.341.034,00
CLASSE IV – ME E EPP	R\$ 411.483,45
SUBTOTAL R\$	R\$ 32.710.441,49
DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS	R\$ 3.262.496,70
DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 159.883,81
DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS	R\$ 376.186,04
DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS	R\$ 20.467,76
SUBTOTAL DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 3.819.034,31
ENDIVIDAMENTO TOTAL DA RIOMAR IND. R\$	R\$ 36.529.475,80
CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL RIOMAR ADM.	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3JVRW PSL7N FH48E ZQVKB



CLASSE I – TRABALHISTAS	R\$ 177.245,09
CLASSE II – GARANTIA REAL	R\$ 0,00
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 119.611,38
CLASSE IV – ME E EPP	R\$ 0,00
SUBTOTAL R\$	R\$ 296.856,47
DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS	R\$ 240.446,71
DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 260.755,68
DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS	R\$ 0,00
DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS	R\$ 0,00
SUBTOTAL DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 501.202,39
ENDIVIDAMENTO TOTAL DA RIOMAR ADM.	R\$ 798.058,86
TOTALIZAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO RIOMAR IND. + RIOMAR ADM	R\$ 37.327.534,66

61. Tais valores não significam reconhecimento tácito das dívidas, sendo que as **AUTORAS** se reservam ao direito de discutir judicialmente o mérito de alguns de seus débitos.

62. As **AUTORAS** tudo fizeram para tabular um acordo com os seus credores, o que não ocorreu até a presente data, não lhes restando outra saída a não ser ingressar com o presente pedido de recuperação judicial.

V. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS **AUTORAS** E DE SUA INEQUÍVOCA CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO

63. A recuperação judicial das empresas é economicamente viável e fundamenta-se em dados concretos que demonstram o início de uma recuperação consistente do setor agroindustrial brasileiro, especialmente no complexo soja/farelo, a partir do último trimestre de 2025.

64. **Crescimento Robusto do PIB Agropecuário (IPEA).** O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²⁶ divulgou dados extremamente positivos sobre o desempenho do setor agropecuário em 2025:

²⁶ IPEA – Projeção do Ipea atualizada: PIB deve crescer 2,2% em 2025 e 1,6% em 2026. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/16075-projecao-do-ipea-atualizada-pib-deve-crescer-2-2-em-2025-e-1-6-em-2026>>.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VVRW PSL7N FH48E ZQVKB

AGROLAW

- ✓ **PIB da agropecuária cresceu 11,6%** no acumulado dos três primeiros trimestres de 2025 (janeiro-setembro), em comparação ao mesmo período de 2024, voltando a ser o principal motor da economia brasileira (IPEA, dezembro/2025);
- ✓ No **terceiro trimestre isolado**, o **PIB agropecuário cresceu 10,1%** em relação ao mesmo trimestre de 2024, com destaque para milho (+23,5%), café (+20,9%), arroz (+18,7%), laranja (+13,5%), algodão (+10,6%) e trigo (+4,5%) segundo o LSPA/IBGE;
- ✓ Nos **últimos quatro trimestres** encerrados em setembro/2025, o crescimento acumulado chegou a **9,6%**, consolidando o agro como setor líder da economia nacional; O IPEA revisou suas projeções mantendo estimativa de **crescimento de 9% para o PIB agropecuário em 2025** (Visão Geral da Conjuntura, setembro/2025)²⁷;
- ✓ O setor agropecuário representa **23,5% do PIB nacional em 2025**, evidenciando seu papel estratégico para a economia brasileira.

65. **Exportações Recordes e Recuperação do Setor.** O último trimestre de 2025 consolidou uma recuperação extraordinária nas exportações do agronegócio brasileiro²⁸:

- ✓ **Outubro/2025:** Exportações do agronegócio somaram **US\$ 15,49 bilhões**, o maior valor já registrado para o mês na série histórica, com crescimento de 8,5% em relação a outubro de 2024 (Ministério da Agricultura);
- ✓ **Novembro/2025:** Exportações de soja dispararam **64,4%** em relação a novembro de 2024, alcançando **4,20 milhões de toneladas** no mês (IMEA/Secex);
- ✓ **Acumulado jan-nov/2025:** Exportações de soja totalizaram **104,80 milhões de toneladas**, crescimento de 6,06% frente ao mesmo período de 2024;

²⁷ Ministério da Agricultura e Pecuária – No acumulado até o terceiro trimestre, agro puxa crescimento da economia com alta de 11,6%. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/no-acumulado-ate-o-terceiro-trimestre-agro-puxa-crescimento-da-economia-com-alta-de-11-6-1>>.

²⁸ **Fonte:** Ministério da Agricultura – Exportações do agronegócio somam US\$ 15,49 bilhões em outubro e registram recorde para o mês. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-somam-us-15-49-bilhoes-em-outubro-e-registram-recorde-para-o-mes>



AGROLAW

- ✓ **Dezembro/2025:** *Line-up* projeta embarques de **108,681 milhões de toneladas** de soja no acumulado do ano, crescimento de 10% sobre 2024²⁹.

66. Recuperação Histórica dos Preços do Farelo de Soja. O farelo de soja, principal produto da empresa em recuperação judicial, apresentou recuperação excepcional no último trimestre de 2025:

- ✓ **Novembro/2025:** Farelo de soja atingiu o **maior preço do ano**, com alta de **14% na Bolsa de Chicago (CBOT)**, alcançando **US\$ 321 por tonelada** (Itaú BBA Agro)³⁰; **No Brasil:** Em Rondonópolis/MT, o farelo subiu **10,8%** na primeira quinzena de novembro, alcançando **R\$ 1.587 por tonelada**;
- ✓ **Exportações recordes:** Até outubro/2025, as exportações de farelo somaram **20,2 milhões de toneladas**, crescimento de 3,9% em relação ao mesmo período de 2024;
- ✓ **Line-up novembro:** Indicou embarques próximos de **2,4 milhões de toneladas** de farelo, o maior volume do segundo semestre de 2025;
- ✓ **USDA revisou para cima:** Estimativas de esmagamento de soja no Brasil subiram de 58 para **59 milhões de toneladas**, com produção de farelo de **45,5 milhões de toneladas**.

67. Melhora Substancial nas Margens de Esmagamento. As margens brutas das indústrias esmagadoras apresentaram recuperação significativa no último trimestre³¹:

- ✓ **Outubro/2025:** Margens brutas em Mato Grosso fecharam em **R\$ 473,28 por tonelada**, aumento de **8,59%** em relação a setembro/2025 (IMEA);

²⁹ **Fonte:** Canal Rural – Line-up prevê embarques de 2,814 milhões de toneladas de soja no Brasil em dezembro. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/line-up-preve-embarques-de-2814-milhoes-de-t-de-soja-no-brasil-em-dezembro/>

³⁰ **Fonte:** Portal do Agronegócio – Farelo de soja atinge maior preço do ano e melhora margens de esmagamento. Disponível em: <https://www.portaldoagronegocio.com.br/agricultura/soja/noticias/farelo-de-soja-atinge-maior-preco-do-ano-e-melhora-margens-de-esmagamento-oleo-segue-em-queda>

³¹ O Presente Rural – Farelo de soja avança em novembro e pressiona oferta interna. Disponível em: <https://opresenterural.com.br/farelo-de-soja-avanca-em-novembro-e-pressiona-oferta-interna/>.

AGROLAW

- ✓ **Esmagamento crescente:** Mato Grosso processou **930,59 mil toneladas** em outubro, crescimento de **6,9%** em relação ao mês anterior;
- ✓ **Acumulado jan-out/2025:** Estado contabilizou **10,88 milhões de toneladas** processadas, alta de **2,60%** frente ao mesmo período de 2024;
- ✓ **Itaú BBA:** Relatório confirmou que "a forte reação do farelo no mercado internacional elevou a paridade de exportação no Brasil" e "**o forte avanço do farelo tem proporcionado melhora nas margens de esmagamento tanto no Brasil quanto em outros países**".

68. **Safra Recorde e Valor Bruto da Produção.** Os indicadores de produção e valor agregado confirmam o vigor do setor em 2025³²:

- ✓ **Safra 2024/25:** Brasil colheu **171,8 milhões de toneladas** de soja, muito acima das 152,3 milhões de 2024, consolidando-se como maior produtor mundial;
- ✓ **Valor Bruto da Produção (VBP):** Deve alcançar **R\$ 1,409 trilhão** em 2025, representando alta de **11,1%** em relação a 2024 (ABN/MAPA);
- ✓ **Plantio safra 2025/26:** Já alcançou **90,3%** da área prevista até 5 de dezembro, superando a média dos últimos cinco anos (Conab);
- ✓ **Previsão Conab:** Safra 2025/26 deve atingir **354,8 milhões de toneladas** de grãos (recorde), com soja ocupando 49,1 milhões de hectares e produção estimada de **177,6 milhões de toneladas** (+3,6%);
- ✓ **Paraná:** DERAL projeta safra de soja 2024/25 de **22,3 milhões de toneladas**, crescimento de **20%** em relação aos 18,5 milhões de toneladas da safra anterior.

69. **Medidas de Reestruturação Implementadas.** Paralelamente à recuperação macroeconômica do setor, as **REQUERENTES** implementarão rigoroso programa de reestruturação operacional e financeira, consubstanciado em:

³² Canal Rural – Plantio de soja 2025/26 atinge 90,3% de área no Brasil, aponta Conab. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/plantio-de-soja-2025-26-atinge-903-de-area-no-brasil-aponta-conab/>.



AGROLAW

- (i) Otimização da estrutura de mão de obra e revisão de processos operacionais, resultando em ganhos de eficiência;
- (ii) Renegociação de contratos com fornecedores estratégicos, obtendo melhores condições de prazo e preço;
- (iii) Constituição de Conselho Consultivo Independente com expertise em reestruturação empresarial e agronegócio;
- (iv) Implementação de Comitê de Gestão de Custos com reuniões semanais e metas trimestrais;
- (v) Desenvolvimento de novos produtos e serviços para diversificação de receitas;
- (vi) Implantação de programa de compliance e governança corporativa;
- (vii) Estudos de viabilidade para alienação de ativos não estratégicos;
- (viii) Redução do passivo litigioso através de acordos judiciais e extrajudiciais;
- (ix) Análise de segregação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para maximização de valor.

70. Tais fatos, aliados às medidas de reestruturação operacional implementadas pela empresa, evidenciam de forma inequívoca a viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial.

71. As empresas encontram-se em posição privilegiada para se beneficiar da recuperação setorial em curso, contando com ativos operacionais preservados, equipe técnica qualificada e localização estratégica no Estado do Paraná, segundo maior produtor nacional de soja e detentor do Porto de Paranaguá, líder em exportações do complexo soja.

72. O cenário conjuntural que motivou a situação de crise (inadimplência expressiva de clientes, quebra de safra 2023/24, queda abrupta de preços, compressão de margens, restrição creditícia), foi efetivamente superado pelos dados de mercado verificados no último trimestre de 2025, conforme amplamente documentado neste



AGROLAW

capítulo com base em fontes oficiais (IPEA, Ministério da Agricultura, IMEA, Itáú BBA, Conab).

73. Desta forma, a recuperação judicial configura-se como instrumento adequado e proporcional para viabilizar a continuidade das atividades empresariais, a preservação de empregos, o cumprimento da função social da empresa e o pagamento ordenado dos credores em condições substancialmente superiores às que resultariam de eventual liquidação forçada dos ativos.

VI. DA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

74. As **REQUERENTES** atendem integralmente aos requisitos legais previstos no **art. da Lei nº 11.101/2005³³**, e a presente petição inicial encontra-se **devidamente instruída com a documentação exigida pelo art. 51** do referido diploma normativo. Diante disso, não há qualquer óbice ao **deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial**, sendo plenamente viável a prolação de decisão inaugural autorizando o regular prosseguimento do feito.

75. Como demonstrado nos tópicos anteriores, foi apresentada a exposição detalhada do histórico empresarial das **REQUERENTES**, bem como as causas da atual situação patrimonial e os fundamentos da crise econômico-financeira que motivam o ajuizamento do presente pedido.

³³ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”



AGROLAW

76. A petição está acompanhada de todos os documentos legalmente exigidos, conforme o **art. 51 da Lei nº 11.101/2005**, de modo a possibilitar a **verificação da situação patrimonial das empresas e o cumprimento das exigências legais para o deferimento do pedido**, nos termos do **inciso I** do referido dispositivo.

77. O presente pedido de Recuperação Judicial é instruído com os seguintes documentos, organizados conforme determina a legislação vigente:

- ✓ **Doc. 1** – Procurações com poderes específicos para o ajuizamento da Recuperação Judicial, outorgadas aos patronos das **REQUERENTES**;
- ✓ **Doc. 2** – Atos constitutivos das empresas, atas de eleição de administradores e fichas cadastrais, comprovando o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos (**arts. 1º, 48 e 51, V, da Lei nº 11.101/2005**);
- ✓ **Doc. 3** – Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como as levantadas especialmente para fins do presente pedido, contendo: balanço patrimonial, demonstrações de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e respectivas projeções (**art. 51, II**);
- ✓ **Doc. 4** – Relação nominal completa dos credores sujeitos ou não à recuperação, inclusive obrigações de fazer e de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico, natureza e origem do crédito, valores atualizados e regime de vencimentos (**art. 51, III**);
- ✓ **Doc. 5** – Relação integral dos empregados, com funções, salários, verbas indenizatórias e demais parcelas devidas, acompanhada dos respectivos meses de competência, consignando-se que os nomes foram suprimidos para preservação da privacidade dos colaboradores, estando a versão integral à disposição do juízo (**art. 51, IV**);
- ✓ **Doc. 6** – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das **REQUERENTES** (**art. 51, VI**);
- ✓ **Doc. 7** – Extratos bancários atualizados e informações sobre eventuais aplicações financeiras, inclusive em fundos de investimento ou bolsas de valores (**art. 51, VII**);
- ✓ **Doc. 8** – Certidões dos cartórios de protesto da comarca da sede das empresas (**art. 51, VIII**);
- ✓ **Doc. 9** – Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as **REQUERENTES** figuram como parte, inclusive de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores (**art. 51, IX**);
- ✓ **Doc. 10** – Relatório pormenorizado do passivo fiscal das empresas (**art. 51, X**);



AGROLAW

- ✓ **Doc. 11** – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das empresas (**art. 51, X**);
- ✓ **Doc. 12** – Certidões de distribuição falimentar do domicílio das **REQUERENTES**, comprovando que jamais foram falidas ou obtiveram concessão de recuperação judicial anterior (**art. 48, I, II e III**);
- ✓ **Doc. 13** – Certidões de distribuição criminal que demonstram a inexistência de condenações dos sócios e administradores por quaisquer dos crimes previstos na **Lei nº 11.101/2005 (art. 48, IV)**.

78. No tocante aos documentos que envolvem informações sensíveis, a saber: **(a)** relação de empregados (**art. 51, IV**), **(b)** bens particulares dos administradores (**art. 51, VI**) e **(c)** extratos bancários e de aplicações financeiras (**art. 51, VII**), as **REQUERENTES** requerem a decretação de sigilo processual sobre os referidos documentos, em razão da natureza confidencial e pessoal dos dados ali contidos.

79. Tal medida visa resguardar os direitos constitucionais à privacidade e intimidade (**art. 5º, inciso X e LX da Constituição Federal**), bem como assegurar a proteção de dados pessoais, em observância à **Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Dessa forma, requer-se que o acesso a tais documentos seja **restrito à Administração Judicial e ao Ministério Público**, condicionando-se o acesso por credores à demonstração de interesse jurídico legítimo.

80. Por fim, em estrito cumprimento ao disposto no **art. 48 da Lei nº 11.101/2005**, as **REQUERENTES declaram, sob as penas da lei**, que:

- (i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos;
- (ii) **não estão em estado falimentar**, tampouco foram objeto de concessão de recuperação judicial anterior; e
- (iii) **nenhum de seus sócios ou administradores** foi condenado por qualquer dos crimes previstos nos **arts. 168, 171, 172, 173, 175, 176, 177 ou 178 do Código Penal** ou nos **arts. 94, 96 a 100 da Lei nº 11.101/2005**.

VII. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES





81. Dispõe o *caput* do **art. 6º da Lei 11.101/2005**³⁴ que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

82. Assim, considerando que a finalidade precípua da Lei de Falências e Recuperação judicial é de garantir a continuidade de sua atividade empresarial, conforme assevera o **art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005**³⁵, impõe-se a concessão da suspensão dos protestos de créditos concursais, o que também se requer com fulcro no **art. 47 da Lei 11.101/2005**³⁶ e nos **arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4657/1942)**³⁷, o que desde já se requer.

83. Nos termos do *caput* do **art. 6º da Lei nº 11.101/2005**, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, de pleno direito, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções judiciais movidas em face do devedor, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

84. Tal comando legal visa, de forma inequívoca, a proteger o patrimônio da empresa em recuperação judicial, garantindo-lhe condições mínimas para reorganizar suas atividades e superar a crise que atravessa. A suspensão processual generalizada

³⁴ “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”

³⁵ “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)”

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

³⁶ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

³⁷ “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.



AGROLAW

busca evitar atos constritivos que comprometam o fluxo de caixa, assegurar o princípio da preservação da empresa, manter os postos de trabalho e, principalmente, resguardar os interesses da coletividade de credores, promovendo o reequilíbrio econômico-financeiro das **RECUPERANDAS**.

85. Nesse contexto, é fundamental reconhecer que a finalidade precípua da **Lei nº 11.101/2005** consiste justamente em **viabilizar a continuidade da atividade empresarial economicamente viável, como** expressamente dispõe o § 4º do art. 6º do referido diploma legal.

86. Com base nessa premissa, as **REQUERENTES** requerem, de forma expressa e fundamentada, a concessão de ordem judicial determinando a suspensão imediata dos protestos relativos aos créditos concursais, como medida correlata e indispensável à eficácia da recuperação judicial.

87. Tal providência encontra amparo nos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, consagrados no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, bem como nos **arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)**.

88. A manutenção dos protestos durante o processamento da recuperação judicial compromete a imagem e a reputação da empresa, gera efeitos negativos no mercado, restringe seu acesso ao crédito e à continuidade das relações comerciais, frustrando o próprio escopo do instituto recuperacional.

89. Por isso, requer-se desde já a concessão de medida que determine a suspensão dos registros de protesto vinculados aos créditos sujeitos ao processo, em conformidade com o regime jurídico vigente e com os princípios que regem a recuperação judicial.

VIII. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS E LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS

90. Excelentíssimo Senhor Juiz, o presente pedido justifica-se diante do severo comprometimento do fluxo de caixa de curto prazo das **REQUERENTES**, situação que vem inviabilizando o adimplemento regular de suas obrigações correntes e operacionais.



91. Como é de conhecimento jurídico consolidado, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta, por força de lei, o vencimento antecipado de diversas operações bancárias e financeiras.

92. No caso concreto das **REQUERENTES**, algumas dessas operações encontram-se garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, em especial recebíveis decorrentes de operações comerciais. Diante disso, é iminente o risco de apropriação dos valores mantidos em contas vinculadas, bem como dos recebíveis afetos a essas garantias, por parte das instituições financeiras credoras, logo após o deferimento do processamento da recuperação.

93. Considerando o atual cenário de instabilidade econômico-financeira das **AUTORAS**, caso a decisão que vier a deferir o processamento da recuperação judicial não determine, de imediato, a liberação dos valores vinculados a tais operações fiduciárias, o impacto sobre o fluxo de caixa será ainda mais drástico, mesmo durante o período de blindagem legal previsto no **art. 6º da Lei nº 11.101/2005** (*stay period*).

94. Tal situação colocará em risco a continuidade da atividade empresarial, frustrando os próprios objetivos da recuperação.

95. Em outras palavras, as projeções financeiras das **REQUERENTES** indicam que, na ausência de medidas protetivas urgentes, os recursos disponíveis serão insuficientes para a manutenção das atividades, com risco real de paralisação completa das operações e inadimplemento de compromissos essenciais, incluindo folha de pagamento, fornecedores e tributos correntes.

96. Por esse motivo, além da proteção conferida pelo *stay period*, mostra-se necessária e urgente a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo determine a imediata liberação dos valores depositados em contas vinculadas, bem como dos recebíveis futuros oriundos de operações de crédito, os quais estão atrelados a contratos de garantia junto a diversas instituições financeiras.

97. Dessa forma, à luz dos requisitos autorizadores da **tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC**, e com fundamento no **poder geral de cautela deste Juízo (CPC, art. 297)**, requerem as **AUTORAS** que seja deferida medida liminar para:





- (i) **determinar a imediata liberação dos valores eventualmente bloqueados ou retidos** nas contas vinculadas às operações bancárias e financeiras com as seguintes instituições: **Banco Santander S/A; SICRED; Banco do Brasil S/A; SB Crédito Fundo de Investimento; Opera Capital Fundo de Investimento; RW4 Capital Fundo de Investimento; Valorem Fundo de Investimento; Basso Fundo de Investimento; Balta Securitizadora de Créditos; Beta Fundo de Investimento; Dcash Fundo de Investimento; R&G Fundo de Investimento e WK Capital Fundo de Investimento.**
- (ii) **vedar a retenção, apropriação ou compensação unilateral de quaisquer valores recebíveis** oriundos de operações comerciais ou financeiras a partir do **protocolo da presente petição inicial de recuperação judicial.**

98. Ressalta-se que a jurisprudência pátria vem reconhecendo reiteradamente essa medida como legítima e imprescindível à efetividade da recuperação judicial, tendo em vista a supremacia do princípio da preservação da empresa sobre os interesses individuais dos credores.

IX. DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE E DA MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

99. Excelência, outro ponto absolutamente essencial para se garantir o sucesso da presente recuperação judicial diz respeito à essencialidade dos ativos utilizados pelas **REQUERENTES** na execução de suas atividades-fim.

100. Ainda que se diga que nos casos de contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil os créditos não se sujeitem ao procedimento recuperacional, é certo que sendo os bens objeto da garantia essenciais ao exercício da atividade empresarial, ainda que inadimplidos, os bens não poderão ser retirados da posse das os Requerentes, nos termos do **art. 49, § 3º da LRF**³⁸.

³⁸ “[...] §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais,



AGROLAW

101. Dessa forma deve ser mantido o contrato de arrendamento de f locação comercial atípica firmado com **OLEOVEG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.152.664/0001-39, onde está edificado o parque industrial das **RECUPERANDAS**:



102. No caso, o imóvel industrial é essencial para execução das atividades econômicas das empresas, no tocante à exploração das atividades industriais, sendo que tal fato é notório, dispensando demais provas, a teor do que asseveram os incisos I e IV do art. 374 do CPC³⁹.

observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

³⁹ “Art. 374 - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios; [...]

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.””

AGROLAW

103. Com efeito, a necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmo o de origem fiduciária), é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no **art. 47 da LRF**.

104. A manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, isto é a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores, como nos ensina **BEZERRA FILHO**, a comentar sobre o princípio da Preservação da Empresa insculpido no **art. 47 da LRF**⁴⁰.

105. As **AUTORAS** possuem diversos contratos que têm como garantia fiduciária imóveis e móveis essenciais às atividades desempenhadas pelas **REQUERENTES**.

106. Todos os bens objeto de garantia são primordiais às atividades desenvolvidas pelas **REQUERENTES**, uma vez que os referidos imóveis são operacionais sendo deles os locais da atividade agroindustrial das **REQUERENTES**, sendo absolutamente necessária a decretação de essencialidade desses bens e sua manutenção na posse das **AUTORAS**, como entende o **STJ**⁴¹.

⁴⁰ “Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. [...]”

Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. [...]”

Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. [...]”

Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados”. **BEZERRA FILHO, MANOEL JUSTINO. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo**, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.

⁴¹ “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A

AGROLAW

107. É certo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência se fazem presentes, haja vista que:

- (i) a probabilidade do direito está insculpida no permissivo do **art. 49, §3º da LRF**; e
- (ii) o *periculum in mora*, na possibilidade de as **AUTORAS** se virem privadas da utilização de bens essenciais e absolutamente necessários à sua recuperação, sendo absolutamente necessária a concessão da tutela judicial.

108. Com isto, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

109. Inúmeros são os acórdãos do **STJ** favoráveis à tese das **REQUERENTES**⁴², bem como da jurisprudência estadual em caso análogo:

COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.” (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.” (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)”

⁴² “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte “Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas” (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014).

AGROLAW

“Autos: **0817028-32.2023.8.12.0001** Parte autora: Jchagas Alimentos Ltda e outros [...]

04.1 – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS DAS RECUPERANDAS:

As Recuperandas informaram, às fl. 1-31, que o Grupo JCHAGAS possui diversos contratos que possuem como garantia fiduciária bens móveis e imóveis essenciais às atividades desempenhadas pelas empresas. Segue abaixo a relação dos contratos com os bens dados em garantia: [...]

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que os bens dados em garantia são essenciais para as atividades da empresa recuperanda. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do Agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 888.599/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018) (g.n.)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. “Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas” (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

2. “É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal” (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).

3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015) (g.n.)”



Afirma que os bens móveis e imóveis em questão, ainda que tenham sido dados em garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, são essenciais às atividades desenvolvidas pelo Grupo, uma vez que os imóveis são operacionais e alguns deles são o local da atividade supermercadista desempenha e os móveis são utilizados diariamente na rede supermercadista do Grupo.

Pugnam pela declaração de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária dos contratos listrados acima, os quais são imprescindíveis para o regular desempenho das referidas atividades.

Primeiramente, importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda é de competência do juízo onde tramita a recuperação judicial.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. BEM ESSENCIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor - Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas - Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial - Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. (TJ-MG - AI: 10000212241947001 MG, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)





O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Importante destacar ainda que com o deferimento do processamento da recuperação judicial foi determinada a suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, vejamos os julgamentos abaixo que adoto como fundamento da presente decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CANA-DE-ACÚCAR – EMPRESA AUTORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MORA CONTRATUAL ANTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO INADIMPLIDO QUE SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO CONTRATO DETERMINADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB PENA DE A INVIABILIZAR BEM COMO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL, POR SE TRATAR DE PRODUTO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA – DETERMINAÇÃO QUE PREVALECE SOBRE A LIBERDADE CONTRATUAL E OS INTERESSES DO PARTICULAR - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP - AI: 21134598220198260000 SP 2113459-82.2019.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 23/09/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. 2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o





prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. 4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.” (TJ-DF 07034151720198070000 DF 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/08/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Nessa toada, a manutenção da posse das Recuperandas nos imóveis e móveis, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse das Recuperandas sobre os bens poderia até mesmo levar as Recuperandas ao encerramento das suas atividades.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos bens móveis e imóveis listados nos contratos acima, até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.

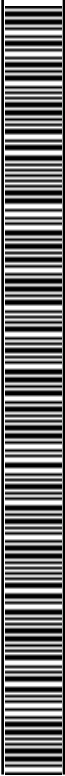
Oficie-se aos Bancos SICREDI, SICOOB Credivale e Banco do Brasil, a respeito da presente decisão.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva. Juiz de Direito (j. 18/04/2023).”

110. Com efeito, a parte final do **§ 3º, do art. 49, da LRF**, dispõe sobre a proibição durante o prazo de suspensão a que se refere o **§ 4º, do art. 6º**, da venda ou da retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial⁴³.

⁴³ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]”

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se**





111. Como se não bastasse o alegado o imóvel é absolutamente essencial para as atividades das **RECUPERANDAS**, havendo claro *periculum in mora* inverso e **risco de completa paralização das atividades caso esse imóvel seja retirado da posse da DEVEDORA, com prejuízo não somente para as RECUPERANDAS, mas também para todos os stakeholders.**

112. As dezenas de postos de trabalho diretos e indiretos mantidos pelas **RECUPERANDAS** correrão grave risco de extinção, em caso de qualquer evento que coloque em risco a sua capacidade de recuperação.

113. Em suma, a manutenção da continuidade, sem qualquer interrupção, das atividades empresariais é condição *sine qua non* para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no **art. 47 da LRF**, que é a “*manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*”, para isso, é essencial a manutenção da essencialidade do imóvel industrial, estando absolutamente demonstrado o *periculum in mora* inverso bem como a ausência de perigo da demora para os Credores.

X. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

114. Nos exatos termos do **art. 53 da Lei nº 11.101/2005⁴⁴**, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação

refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (g.n.)”

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

⁴⁴ “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:



AGROLAW

da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, sendo que na hipótese de ingresso da recuperação judicial, tal ato será cumprido pelas **REQUERENTES**, que obedecerá rigorosamente este prazo, valendo desde já informar a esse Juízo que o Plano em questão se valerá dos meios previstos no **art. 50 da Lei 11.101/2005**⁴⁵ para a implementação da Recuperação Judicial, notadamente a repactuação de seu endividamento.

115. Além da juntada do Plano de Recuperação Judicial, contendo o detalhamento dos meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, as **AUTORAS** juntarão também o laudo de avaliação de todos os seus bens.

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

⁴⁵ “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI - aumento de capital social; VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens; XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.”



XI. DO RISCO DE COLAPSO E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

116. Como já amplamente exposto, caso não haja o imediato deferimento da antecipação do efeitos da recuperação judicial haverá aumento do endividamento, com risco de surgimento de passivo extraconcursal relevante, impossibilitando a capacidade das **REQUERENTES** de equacionar o monte concursal da forma menos onerosa possível para os credores.

117. Os postos de trabalho diretos e indiretos mantidos pelas **AUTORAS** correrão grave risco de extinção, em caso de qualquer evento que coloque em risco a sua capacidade de recuperação.

118. Em suma, a manutenção da continuidade, sem qualquer interrupção, das atividades empresariais é condição *sine qua non* para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no **artigo 47 da LRF**, que é a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**.

119. Tendo sido adequadamente comprovado que as **REQUERENTES** preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela **LRF**, a **REQUERENTE** pede, respeitosamente, que, ao designar a constatação prévia nos termos do **art. 51-A da LRF, V.Exa. conceda tutela de urgência para determinar antecipadamente a concessão do stay period nos termos do art. 6º, inciso III e §12º da LFR, e dos arts. 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil⁴⁶, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novos bloqueios, depósitos elisivos ou pedidos de penhora contra o patrimônio das **AUTORAS**, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente pelas **REQUERENTES** perante os juízos correlatos e os credores, como tem admitido a jurisprudência⁴⁷.**

⁴⁶ Nesse sentido: “A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação” (CAMILO JUNIOR. RUY PEREIRA. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Coord.) São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114).



AGROLAW

⁴⁷ “Autos: **0808380-63.2023.8.12.0001** Parte autora: AGM Trade Cereais Ltda. [...] 02- A autora pleiteia, em sede liminar (f. 1094 – 1095), a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores constante da relação de credores anexa, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, [...]”

Prosseguindo, quanto ao pedido liminar de antecipação do stay period (suspensão das ações e execuções), já que ainda não houve o deferimento do processamento da RJ, entendo que referido pedido merece prosperar, desde que esse período de suspensão das ações e execuções seja deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

Isso porque, há previsão legal para o deferimento de tutela de urgência para esses casos (art. 20-B, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/05), vejamos:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (...)

Ademais, existe farta jurisprudência sobre o assunto, demonstrando a possibilidade da antecipação do stay period, deduzido esse período da contagem do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/05, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FASE PRÉ-PROCESSUAL - CAUTELAR ANTECEDENTE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E STAY PERIOD - DEDUÇÃO DOS PERÍODOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20-B DA LEI FEDERAL 11.101/05 - VIABILIDADE. Nos termos do § 3º, do art. 20-B, da Lei Federal 11.101/05, se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios da Lei, o período de suspensão deferido como medida cautelar antecedente com amparo no §1º, do mesmo artigo, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º, da lei falimentar (*stay period*). Deferida a medida cautelar e convertido o procedimento em recuperação judicial, necessária a dedução dos prazos previstos na LRE. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.230715-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 29/06/2022, publicação da súmula em 05/07/2022)

Execução de Título Extrajudicial. Suspensão da execução. Tutela cautelar, deferindo a antecipação dos efeitos do *stay period*, relativo à recuperação Judicial. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255168-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial – Decisão que defere a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, §1º) e suspende todas as ações e execuções em curso contra a autora, pelo prazo de 60 dias – Superveniente prorrogação por mais 60 dias – Minuta recursal que pretende afastar a possibilidade de prorrogação – Pertinência – Texto legal que possui exegese estrita – Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial que não admite extensão – Agravo de instrumento provido, com recomendação acerca da necessária análise relativa ao decurso do prazo legalmente previsto. AGRAVO INTERNO – Pretensão à reforma da decisão monocrática que deferiu a tutela recursal – Julgamento prejudicado em razão do resultado obtido no agravo de instrumento. Dispositivo: Dão provimento ao agravo de instrumento, com



120. Após a conclusão da constatação prévia nos termos do **art. 51-A da LFR**, requer-se desde já a Vossa Excelência que:

(i) **Defira o processamento da presente recuperação judicial**, nos termos do **art. 52 da LRF**, determinando a realização dos atos e providências previstos nos **incisos I a V e no § 1º** do mesmo dispositivo, quais sejam:

- (a) nomear o **ADMINISTRADOR JUDICIAL**;
- (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as **REQUERENTES** exerçam suas atividades;
- (c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as **REQUERENTES**, nos termos do **art. 6º, § 4º, da LFR**;
- (d) determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das **REQUERENTES**, nos termos do **art. 6º, inciso III, da LFR**;
- (e) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

(ii) **Defira a publicação o edital a que se refere o § 1º do art. 52, no Diário de Justiça Eletrônico e em jornal de grande circulação, em formato sumário**, diante do alto custo envolvido na publicação do edital, conforme admitido pela jurisprudência⁴⁸;

recomendação e julgam prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo Interno Cível 2133035-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

Desta feita, defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º. [...]

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva – Juiz de Direito” (j. 28/02/2023).“

⁴⁸ “Recuperação judicial (...) - Edital de convocação dos credores. Forma resumida. Possibilidade. Ausente prejuízo à publicidade e aos credores. Remissão a sítio da Internet contendo listagem completa de credores - Decisão reformada. (...) Nada impede, entretanto, que a publicação de enfocado edital, seja realizada na forma pretendida pelas agravantes, ausente prejuízo à publicidade do ato, ao contraditório e à ampla defesa, havendo, isso sim, observância dos princípios da economia processual, da razoável duração do processo, da celeridade processual e da preservação da empresa. (...) Destarte, confirma-se a decisão (...) determinando a publicação de edital resumido, remetendo-o ao sítio da Internet em que permanece enunciada a listagem completa, mas com quadros de credores separados (um para cada empresa) e um





- (iii) **determine o regular andamento da presente recuperação judicial**, com a prática dos atos previstos na **LRF**, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (**art. 58, LFR**), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas **REQUERENTES**, nos termos do **art. 53 da LFR**; e
- (iv) **confirme a tutela antecipada concedida nos termos do art. 6º, inciso III e §12º da LFR, e dos arts. 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil**, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novos bloqueios, depósitos elisivos ou pedidos de penhora contra o patrimônio das **REQUERENTES**.

121. Assim, de rigor é a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, pois, como visto acima estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível, além do risco ao resultado útil da recuperação judicial, conforme previsto no **art. 300⁴⁹** combinado com o **art. 305⁵⁰**, ambos do **Código de Processo Civil**.

XII. DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

122. Pondera-se, ainda, a necessidade de que seja dispensada a apresentação de certidões negativas por parte das **REQUERENTES** para consecução de suas atividades,

outro consolidado" (TJSP, AI nº 2107166-96.2019.8.26.0000. Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 17.07.2019).

⁴⁹ "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

⁵⁰ "Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303.](#)"





como entendeu o STJ ao julgar o REsp nº 1977485-RJ⁵¹.

123. Em acórdão unânime a Segunda Turma do STJ, no AgRg nº 709.719 – RJ, Relator **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**, autorizou a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público, por empresa em Recuperação Judicial⁵².

124. Assim, necessitam as **REQUERENTES** da decisão concessiva da antecipação dos efeitos de deferimento do processamento da Recuperação Judicial para fins de dispensa de CNDs, o que desde já se requer.

XIII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

⁵¹ “RECURSO ESPECIAL Nº 1977485 - RJ (2021/0382934-7) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL [...] RECORRIDO: UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição de leis regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Brasília, 05 de setembro de 2022. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.”

⁵² “TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. **O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.** Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido (DJe: 12/02/2016).”





125. Requerem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do **art. 52 da LRF**, com a consequente fixação do prazo legal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

126. Com fundamento nos **arts. 294, 297, 300 e 301 do CPC e nos arts. 6º, III e §12, 47, 49, §3º, 51-A, 52 e 69-G a 69-J da LRF**, requerem a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar:

- (i) a imediata liberação, pelas instituições financeiras e bancos, dos valores depositados em contas vinculadas, com a transferência integral para contas de livre movimentação, vedada qualquer retenção futura de recebíveis, sob pena de multa diária e crime de desobediência;
- (ii) a declaração da essencialidade dos bens imóvel arrendado perante a **OLEOVEG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**;
- (iii) a consolidação processual e substancial das **REQUERENTES**, autorizando tratamento unificado dos ativos e passivos;
- (iv) a antecipação dos efeitos do *stay period*, por ocasião da constatação prévia, para impedir bloqueios, depósitos elisivos e quaisquer constrições sobre o patrimônio das **AUTORAS**;
- (v) a subsequente confirmação do processamento da recuperação judicial, com a prática dos atos previstos nos **incisos I a V e §1º do art. 52 da LRF**;
- (vi) a proteção cautelar das atividades operacionais, assegurando o acesso aos fluxos financeiros e vedando qualquer forma de penhora, arresto, busca e apreensão ou retenção de bens e ativos;
- (vii) a expedição de ofícios às instituições financeiras, operadoras de cartão de crédito, agentes fiduciários e contratantes, para impedir retenções, consolidações fiduciárias, rescisões contratuais ou vencimentos antecipados motivados exclusivamente pelo ajuizamento da recuperação;



AGROLAW

- (viii) a suspensão de todas as ações, execuções, bloqueios judiciais ou extrajudiciais contra as **REQUERENTES**, seus controladores, garantidores e avalistas;
- (ix) a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais resolutivas vinculadas ao ajuizamento da recuperação;
- (x) a dispensa de CNDs para manutenção das atividades e participação em licitações;
- (xi) a nomeação de Administrador Judicial; a vedação de atos que impliquem esvaziamento patrimonial ou exclusão de ativos essenciais;
- (xii) a publicação sumária do edital previsto no **art. 52, §1º, da LRF**;
- (xiii) a confirmação das tutelas já deferidas;
- (xiv) a autorização para que os advogados apresentem a decisão a todos os Juízos e órgãos competentes;
- (xv) prazo adicional de 30 dias para juntada de documentos complementares;
- (xvi) declaração de competência universal deste Juízo para todas as matérias patrimoniais;
- (xvii) intimação do Ministério Público e dos órgãos fazendários;
- (xviii) comunicação à Junta Comercial do Estado do Paraná, com inclusão da expressão “em recuperação judicial”;
- (xix) manutenção do sigilo dos documentos bancários e fiscais;
- (xx) concessão definitiva da recuperação judicial, seja pela aprovação do Plano, seja por deliberação da Assembleia Geral de Credores;
- (xxi) tramitação sob sigilo de justiça até o deferimento.

127. Subsidiariamente, caso não se defira de imediato o processamento, requer-se a concessão liminar do *stay period*, nos termos do **art. 6º, III e §12 da LRF**, para impedir



AGROLAW

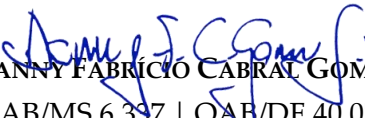
novos atos constritivos e para dispensar CNDs em licitações e procedimentos administrativos.

128. As REQUERENTES declaram ciência quanto à necessidade de apresentação de contas mensais, protestam pela juntada posterior de documentos complementares e pela produção de todas as provas necessárias. Requerem, ainda, a juntada dos instrumentos de mandato e demais documentos que instruem esta inicial, assegurando a veracidade das informações prestadas.

129. Requerem que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES (OAB/MS 6.337) e ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO (OAB/MS 21.120), sob pena de nulidade.

130. Dá-se à causa o valor de R\$ 37.327.534,66 (trinta e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

De Brasília (DF), para Londrina (PR), em 12 de dezembro de 2025.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.337 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062

ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

POLLYANNA KRÜGER
OAB/DF 70.508
RJ-RIO-MAR

VICTORIA NICOLAU
OAB/MS 29.922

VITORIA ROSA
OAB/MS 31.374

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVRW PSL7N FH48E ZQVKB

